

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TURISMO PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 2023.

Estabelece critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação e dá outras providências.

Autor: Deputado Felipe Carreras

Relator: Deputado Paulo Litro

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Turismo apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à política e sistema nacional de turismo, à exploração das atividades e dos serviços turísticos e à colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo, conforme disposto no inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 4.805, de 2023, de autoria do Deputado Felipe Carreras, tem como objetivo *“estabelecer critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação e dá outras providências”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Turismo (CTUR), à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 4.805, de 2023, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.805, de 2023, tem como objetivo “estabelecer critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação”, a fim de inserir as organizadoras de formatura como categoria das empresas organizadoras de eventos e instituir que as contribuições dos formandos não constituem receita efetiva dessas empresas, não justificando a tributação desses valores.

Desse modo, a proposição em análise faz as seguintes alterações no art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, que “dispõe sobre a Política Nacional de Turismo”:

I - Coloca a intermediação entre os objetos sociais das organizadoras de eventos;

II - Insere as organizadoras de formatura como categoria das empresas organizadoras de eventos;

III - institui que o preço do serviço das empresas organizadoras de eventos pode ser o valor cobrado pelos serviços de organização; e

IV - Insere que o preço dos serviços das organizadoras de formatura é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando a empresa de cobrar taxa de serviço dos formandos pelos serviços prestados.

Nesse sentido, o autor da proposição, acertadamente, em sua justificção, argumenta que “a remuneração das empresas de formatura, diferentemente dos demais organizadores de eventos, está atrelada ao serviço de intermediação, representando um percentual sobre o valor dos serviços e produtos contratados para a realização da formatura. Por mais que os valores arrecadados pela coletividade de formandos sejam, muitas vezes, arrecadados pela própria empresa organizadora da formatura, estes valores não representem efetiva receita”.

Portanto, esse projeto de lei está alicerçado em dois importantes pontos: O primeiro insere às empresas organizadoras de formatura no rol das organizadoras de eventos, possuindo como objeto social a prestação de serviço de intermediação. O segundo, traz segurança jurídica ao setor, ao prever que o preço do serviço das empresas de formatura é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando a cobrança de taxa de serviço dos formandos pelos serviços prestados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim sendo, as empresas organizadoras de formatura não são empresas executoras dos serviços, mas de assessoramento ao conjunto dos formandos na contratação dos diversos fornecedores, atuando como intermediadoras nessa relação comercial.

Ademais, não é razoável tributar recursos de terceiros sob gestão das empresas formatura, uma vez que esses valores não são receitas dessas empresas. Logo, uma vez contratado o serviço, o executor (a banda, o buffet, o espaço físico, a floricultura, etc) é quem deve recolher o imposto devido, enquanto a empresa de formatura deve pagar apenas sobre o fato gerador do seu faturamento como empresa de intermediação.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.805, de 2023.

Sala da Comissão, de de 2024.

Deputado Paulo Litro

Relator

